



Câmara Legislativa
do Distrito Federal

Em 10/03/04

PROJETO DE LEI Nº PL 1135 2004

(Autor: Deputado CHICO FLORESTA)

Assessoria de Plenário

Protocolo Legislativo para registro a. 511
seguinte à RESOLUÇÃO, CES e CCJ.
Em 10/03/04

Dispõe sobre os níveis máximos de radiação decorrente de torres de telefonia móvel em logradouros públicos e residências no Distrito Federal e dá outras providências.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As emissões radioativas máximas decorrentes de estações de rádio base de telefonia celular deverão limitar-se a 0,01 mW/cm² em todo o Distrito Federal e a 0,0025 mW/cm² nos seguintes estabelecimentos:

- I – pertencentes ou utilizados por órgãos ou entidades públicas;
- II – shoppings e outros centros comerciais;
- III – museus, teatros cinemas e casas de espetáculo;
- IV – ginásios de esporte e estádios;
- V – supermercados e hipermercados;
- VI – aeroporto e estações rodoviárias, metroviárias e ferroviárias;
- VII – estabelecimentos de ensino em geral;
- VIII – bancos e instituições financeiras;
- IX – outros estabelecimentos comerciais com mais de dez empregados.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1135/2004
Fls. N.º 03 BIA

Parágrafo Único Nos locais onde o tempo de exposição humana à radiação for igual ou superior a quatro horas as emissões deverão ser limitadas a 0,0025 mW/cm².

Art. 2º A concessão de licença de instalação de novas estações de rádio base de telefonia celular fica condicionada ao cumprimento desta Lei.

§ 1º As estações de rádio base de telefonia celular já em funcionamento terão um prazo de 24 meses a partir da publicação desta Lei para se adequarem.

§ 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das empresas operadoras de telefonia.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As emissões de radiação por estações de radio base de telefonia celular são potencialmente causadoras de danos à saúde humana. Nenhum estudo até agora realizado afastou completamente este perigo.

Um documento elaborado para a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados por Walkyria M. Leitão Tavares em 2001 aponta que estudos sobre conseqüências na gravidez, entre trabalhadoras expostas ocupacionalmente à radiação de microondas e sobre defeitos de nascimentos entre seus bebês, trouxeram resultados tanto positivos como negativos. As radiações de microondas foram associadas ao aumento no risco de aborto e ao nascimento de crianças com defeito. Este relatório traz uma sucessão de estudos pouco conclusivos, em grande parte por falta de metodologia específica confiável.

Nesta matéria, entendemos que deva prevalecer o princípio da precaução, ou seja, devemos adequar a emissão de radiação aos menores níveis possíveis para que o sistema funcione e, simultaneamente, para que se reduza a possibilidade de danos à saúde da população. Assim sendo, nossa proposição é adequar as emissões de radiação a níveis compatíveis com aos menores índices já em vigor em outros países.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos meus ilustres pares, no sentido de aprovar o Projeto de Lei, de tão relevante tema para o Distrito Federal.

Sala das Sessões,



CHICO FLORESTA
Deputado Distrital/PT

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1135 / 2004
Fls. N.º 02 BIA